



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.795 - PE (2009/0237455-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO EM 9/6/04. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. Portanto, não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.

2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula 438/STJ).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.795 - PE (2009/0237455-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA, denunciado pela suposta prática do delito de furto simples.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem originária.

Sustenta, em essência, a existência de constrangimento ilegal, uma vez que, recebida a denúncia em 9/6/04, eventual condenação agora pelo delito de furto simples, ensejaria a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva.

Requer, portanto, a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade e trancada a ação penal.

Não houve pedido de liminar.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora, com cópia da documentação pertinente, foram prestadas às fls. 31/54.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República PAULO DA ROCHA CAMPOS, opinou pela denegação da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.795 - PE (2009/0237455-2)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO EM 9/6/04. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. Portanto, não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.
2. "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal" (Súmula 438/STJ).
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão da ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade e trancada a ação penal. Sem razão, entretanto.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado em 9/6/04 pela suposta prática do crime do art. 155, *caput*, do Código Penal, ainda pendente de sentença.

Com efeito, a extinção da punibilidade pela prescrição regula-se, antes de transitar em julgado a sentença, pelo máximo da pena prevista para o crime (CP, art. 109) ou, depois do trânsito em julgado para a acusação, pela pena efetivamente aplicada (CP, art. 110), conforme expressa previsão legal. Portanto, não existe norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exhaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada. (HC 44.469/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13/12/06)

CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, § 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

.....
.....

IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto.

V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes.

VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal.

VII. Recurso provido.

(REsp 848.456/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07)

HABEAS CORPUS. ABORTO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DE RECURSO. CONSTRANGIMENTO SUPERADO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Superado eventual constrangimento ilegal, resta prejudicado o pedido de *habeas corpus* nesta parte.

2. Não há falar em prescrição informada pela pena em concreto, sem o seu estabelecimento em sentença, que há de transitar em julgado, pelo menos, para a parte autora da ação penal.

3. *Writ* em parte prejudicado, e denegado nesta extensão. (HC 17.295/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02)

Nesse sentido, a Terceira Seção desta Corte, na assentada do dia 28/4/10, consolidou o entendimento sedimentado no verbete sumular 438/STJ, *in verbis*: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Assim, deve o processo prosseguir até a prestação jurisdicional final.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0237455-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 120040175406 2004011 22004011

HC 155795 / PE

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WINSTON GEORGE AFONSO BRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário